

PROJETO DE LEI Nº 3.769 - A DE 1997



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

AUTOR:
(DA SRA. MARIA ELVIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

DESPACHO: 23/10/97 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 24/11/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	24/11/97
CCJR	21/05/98
CCJR	05/03/99
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSF	30/13/98	06/14/98
CCJR	04/06/98	16/06/98
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Jandira Feghalli	Presidente:	
Comissão de:	Seguridade Social e Família	Em:	27/3/98
A(o) Sr(a). Deputado(a):	João Luís Cleot (div 02.12.98)	Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça	Em:	03/06/98
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:	Constituição e Justiça	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ESSF	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Infim -
			3.769	97	29	04	1998	

- Parecer favorável da Relatora, Deputada Sandra Feghali.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

2

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CSSF	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	CAEP
			3789	97	20	05	1998	

Aprovado o parecer favorável da relatora, Dep. Sandra Feghali.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CSSF	PL	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Odete
			3789	1997	21	05	1998	

Encaminhado à CCJR.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.769, DE 1997
(DA SRA. MARIA ELVIRA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS - nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUT

As Comissões Art. 24, II
Segurança Social e Família
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 23/10/97 PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 3769, de 1997
(Da Deputada Maria Elvira)

ORDINÁRIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva.

Art. 2º Cabe ao Sistema Único de Saúde, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no art. 1º, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Assegurar às mulheres mastectomizadas o direito a uma cirurgia estética tornou-se uma evidente necessidade. A absurda realidade a que estas mulheres têm se submetido, na qual não têm acesso a serviços que lhe ofereçam, de forma inequívoca, a obviamente necessária correção cirúrgica da mutilação sofrida no tratamento do câncer de mama, tornou-se imprescindível e inadiável a adoção de um instrumento legal que lhes desse a garantia desse direito elementar.

A insensibilidade dos governantes com a saúde, em particular com a saúde da mulher, tem deixado seqüelas em nossa sociedade. São milhares de vítimas do descaso, da incompetência e do preconceito. Os programas de atenção à saúde da mulher, embora bem concebidos e estruturados, estão muito distantes de sua implantação efetiva na rede de serviços do Sistema Único de Saúde. Estão sendo descaracterizados pela descontinuidade, fragmentação e falta de recursos.



O resultado não poderia ser outro: o agravamento das condições de saúde e de vida das mulheres. Um dos maiores reflexos da falta de uma política que dê prioridade e atenção à saúde das mulheres encontra-se nos alarmantes números de casos de Câncer de mama em nosso país, vitimando milhares de mulheres por absoluta falta de medidas, sabidamente simples e eficientes, de caráter preventivo.

Os programas de prevenção e controle de câncer de mama, que têm como instrumento primordial os procedimentos educativos e informativos visando o diagnóstico precoce, não estão implantados na grande maioria dos municípios do Brasil. Assim o câncer de mama é diagnosticado já em estado avançado de malignidade, o que obriga as mulheres a se submeterem a processos radicais, como a mastectomia.

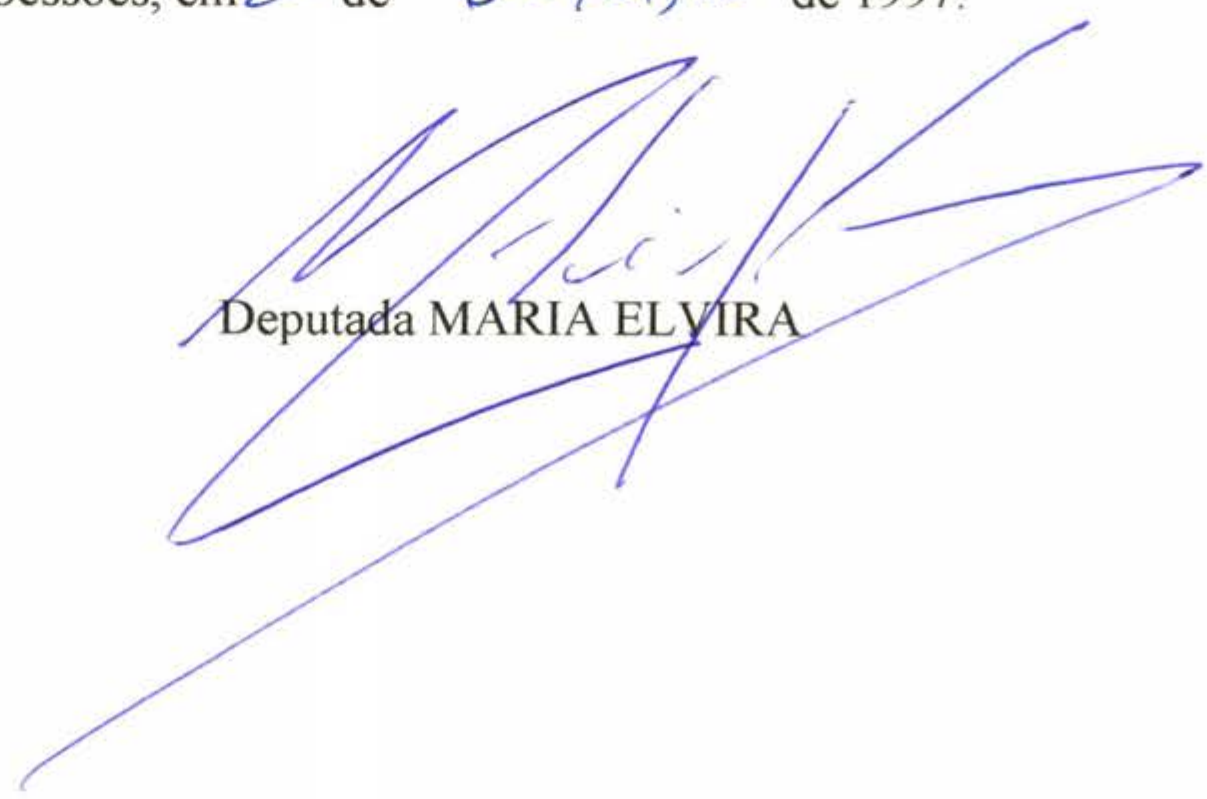
Sem dúvida, o Sistema Único de Saúde garantir a realização de cirurgia estética para as mulheres com mutilação dos seios, deveria ser considerado ato de reparação de dano por parte do Estado. Os procedimentos de reconstrução mamária atualmente previstos para a execução pela rede assistencial têm se mostrado insuficientes e não adequados para o atendimento das necessidades dessas mulheres.

Só as mulheres que passaram por isso seriam capazes de dar a dimensão real de seu sofrimento. A reparação estética poderia trazer para muitas delas um importante e imprescindível suporte psicológico e um inestimável apoio à sua recomposição moral, especialmente para a mulher pobre.

O projeto ora apresentado objetiva contribuir para a reversão deste quadro e, principalmente, assegurar às mulheres mais um de seus direitos elementares.

Diante do exposto, contamos com o apoio das colegas Deputadas e dos senhores Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1997.


Deputada MARIA ELVIRA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de Câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva.

Art. 2º Cabe ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço da cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no artigo anterior, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de março de 1999.





Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXVII - Nº 86

SEXTA-FEIRA, 7 DE MAIO DE 1999

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*)	112
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	120
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO (*)	120
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	120
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (*)	156
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	156
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (*)	156
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (*)	157
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (*)	161
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*)	161
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*)	164
MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO (*)	169
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (*)	174
MINISTÉRIO DO ESPORTE E TURISMO	179
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (*)	179
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS	179
PODER JUDICIÁRIO (*)	180
ÍNDICE	181

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.797, DE 6 DE MAIO DE 1999.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva.

Art. 2º Cabe ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no art. 1º, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Serra

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.731-38, DE 6 DE MAIO DE 1999.

Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O salário mínimo será de R\$ 112,00 (cento e doze reais), a partir de 1º de maio de 1996, até 30 de abril de 1997.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos).

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.731-37, de 8 de abril de 1999.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Francisco Dornelles

Waldeck Ornêlas

Pedro Parente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.732-52, DE 6 DE MAIO DE 1999.

Dá nova redação aos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e acresce dispositivo à Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º e 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos ao FAT, de acordo com programação financeira para atender aos gastos efetivos daquele Fundo com seguro-desemprego, abono salarial e programas de desenvolvimento econômico do BNDES." (NR)

"Art. 9º

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no caput deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e da Fazenda." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. A administração e a aplicação dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, constituído pelos valores do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, inclusive suas disponibilidades, em poder do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal serão realizadas de acordo com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.732-51, de 8 de abril de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Waldeck Ornêlas

José Serra

Bolívar Moura Rocha

Pedro Parente

Aviso nº 574 - C. Civil.

Em 6 de maio de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 16, de 1999 (nº 3.769/97 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 562

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999.

Brasília, 6 de maio de 1999.



LEI Nº 9.797, DE 6 DE MAIO DE 1999.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva.

Art. 2º Cabe ao Sistema Único de Saúde – SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no art. 1º, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da
República.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

20 ABR 17 56 88 013949

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
PROTOCOLAR

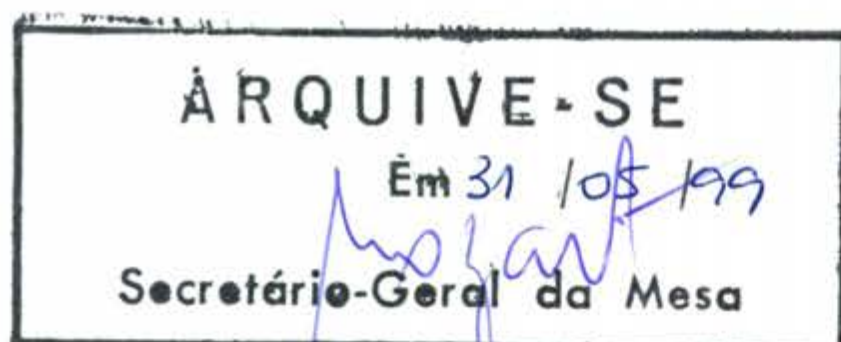
Ofício nº 347 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1999 (PL nº 3.769, de 1997, nessa Casa), que “dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”.

Senado Federal, em 20 de abril de 1999

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 22/04/1999.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diogo Alves de Jesus Júnior
Chefe de Gabinete

PL Nº 3769/1997

11

Caixa: 187

Ponto: 76

SECRETARIA	
Recebido	
Origem: 1º Secretário	
22/04/99	18:16
Assinatura: [assinatura]	Ponto: 5754

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 MAI 16 23 017139

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO
PROTÓTIPO GERAL

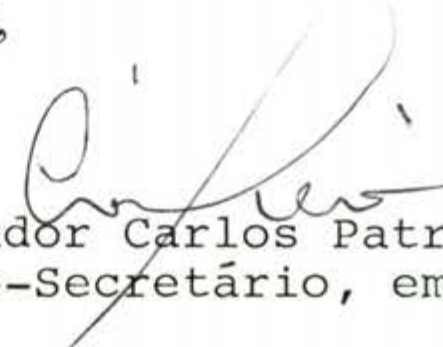
Ofício nº 384 (SF)

Brasília, em 12 de maio de 1999

Senhor Primeiro-Secretário,

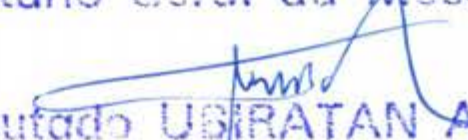
Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1999 (PL nº 3.769, de 1997, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”.

Atenciosamente,

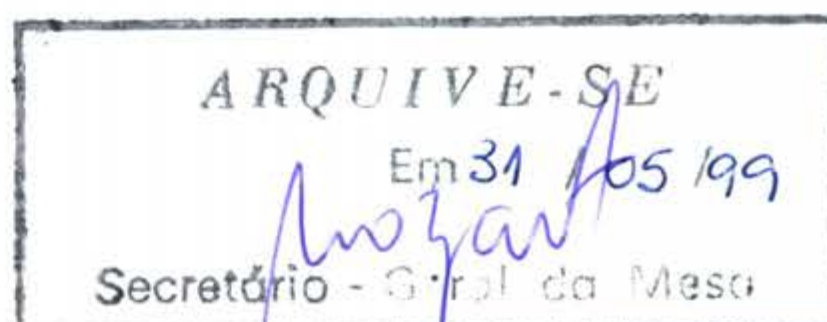

Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

 PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 13 / 05 / 1999, Ao Senhor
Secretário Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.769-B, DE 1997

(Da Sra. Maria Elvira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS - nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; e da Relatora designada pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer da Relatora designada pela Mesa
- emenda oferecida pela Relatora

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva.

Art. 2º Cabe ao Sistema Único de Saúde, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no art. 1º, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Assegurar às mulheres mastectomizadas o direito a uma cirurgia estética tornou-se uma evidente necessidade. A absurda realidade a que estas mulheres têm se submetido, na qual não têm acesso a serviços que lhes ofereçam, de forma inequívoca, a obviamente necessária correção cirúrgica da mutilação sofrida no tratamento do câncer de mama, tornou-se imprescindível e inadiável a adoção de um instrumento legal que lhes desse a garantia desse direito elementar.

A insensibilidade dos governantes com a saúde, em particular com a saúde da mulher, tem deixado seqüelas em nossa sociedade. São milhares de vítimas do descaso, da incompetência e do preconceito. Os programas de atenção à saúde da mulher, embora bem concebidos e estruturados, estão muito distantes de sua implantação efetiva na rede de serviços do Sistema Único de Saúde. Estão sendo descharacterizados pela descontinuidade, fragmentação e falta de recursos.

O resultado não poderia ser outro: o agravamento das condições de saúde e de vida das mulheres. Um dos maiores reflexos da falta de uma política que dê prioridade e atenção à saúde das mulheres encontra-se nos alarmantes números de casos de Câncer de mama em nosso país, vitimando milhares de mulheres por absoluta falta de medidas, sabidamente simples e eficientes, de caráter preventivo.

Os programas de prevenção e controle de câncer de mama, que têm como instrumento primordial os procedimentos educativos e informativos visando o diagnóstico precoce, não estão implantados na grande maioria dos municípios do Brasil. Assim o câncer de mama é diagnosticado já em estado avançado de malignidade, o que obriga as mulheres a se submeterem a processos radicais, como a mastectomia.

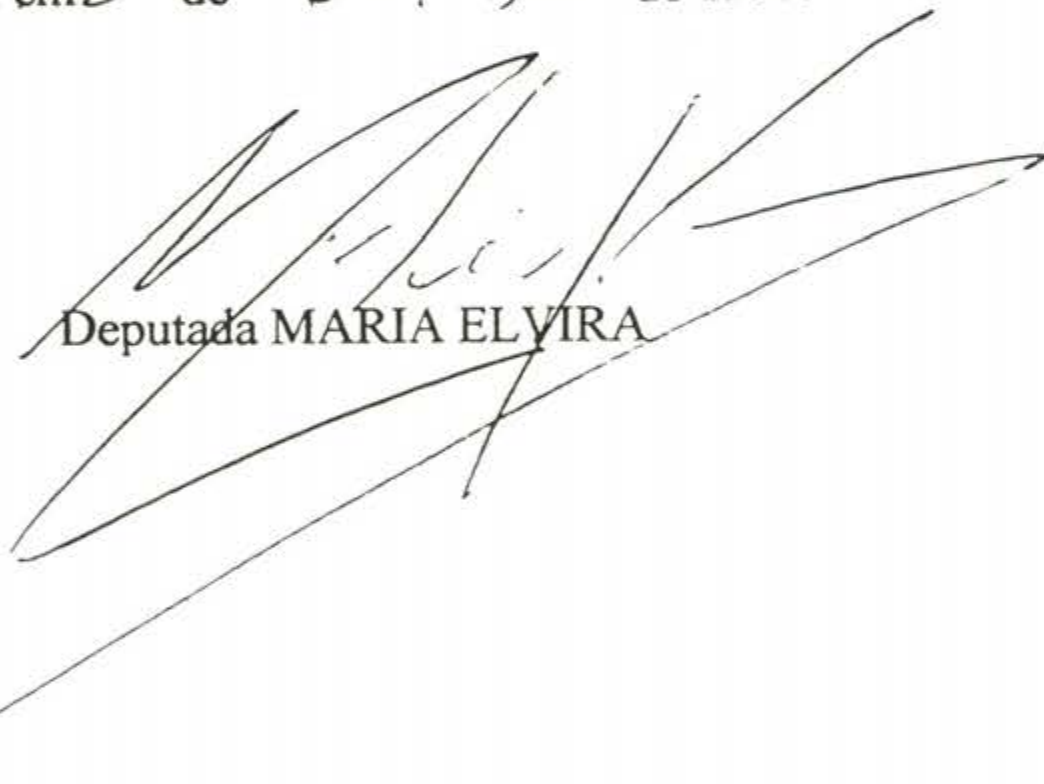
Sem dúvida, o Sistema Único de Saúde garantir a realização de cirurgia estética para as mulheres com mutilação dos seios, deveria ser considerado ato de reparação de dano por parte do Estado. Os procedimentos de reconstrução mamária atualmente previstos para a execução pela rede assistencial têm se mostrado insuficientes e não adequados para o atendimento das necessidades dessas mulheres.

Só as mulheres que passaram por isso seriam capazes de dar a dimensão real de seu sofrimento. A reparação estética poderia trazer para muitas delas um importante e imprescindível suporte psicológico e um inestimável apoio à sua recomposição moral, especialmente para a mulher pobre.

O projeto ora apresentado objetiva contribuir para a reversão deste quadro e, principalmente, assegurar às mulheres mais um de seus direitos elementares.

Diante do exposto, contamos com o apoio das colegas Deputadas e dos senhores Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1997.



Deputada MARIA ELVIRA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.769/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente

determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30 de março de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1998.


Jorge Henrique Cartaxo
Secretário

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria da nobre Deputada Maria Elvira, tem por objetivo a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

Em sua justificativa argumenta, "A insensibilidade dos governantes com a saúde, em particular, com a saúde da mulher, tem deixado seqüelas em nossa sociedade. São milhares de vítimas do descaso, da incompetência e do preconceito."

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ressalto a iniciativa da nobre parlamentar, que procurou reparar uma omissão do modelo assistencial brasileiro. Gostaria de ressaltar a importância deste projeto pelo papel social que cumpre, pelo alívio ao sofrimento de quem sofreu ou sofrerá um processo de mastectomia.

Pelos motivos acima expostos, pela forma e pelas inovações ora apresentadas, o parecer é favorável pela aprovação do projeto.

É o voto.

Sala das Comissões em 28 de abril de 1998



Deputada Jandira Feghali
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.769, de 1997, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Deputados Arnon Bezerra e Arnaldo Faria de Sá - 1º e 3º Vice-Presidentes, respectivamente; Alcione Athayde, Armando Abílio, Ayres da Cunha, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Eduardo Jorge, Elcione Barbalho, Fátima Pelaes, Fernando Gonçalves, Humberto Costa, Jair Soares, Jandira Feghali, Jofran Frejat, Jonival Lucas, José Linhares, Lamartine Posella, Lídia Quinan, Luiz Buaiz, Márcia Marinho, Marta Suplicy, Nilton Baiano, Osmânio Pereira, Pimentel Gomes, Saraiva Felipe, Tuga Angerami - titulares; Agnelo Queiroz, Armando Costa, Carlos Mendes, Eduardo Barbosa, Jovair

Arantes, Laura Carneiro, Sérgio Arouca e Zaire Resende
suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1998.


Deputado Arnó Bezerra
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD,
o desarquivamento das seguintes proposições: PL's
885/95, 1887/96, 2366/96, 2755/97, 3105/97, 3606/97,
3648/97, 3769/97, 3917/97, 4006/97, 4129/98, 4296/98,
4474/98, 4527/98, 4630/98, PLP 94/96.

Em 25 / 02 / 99


PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Da Sra. Maria Elvira)

Requeiro, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos
Deputados, art. 105, parágrafo único, o desarquivamento das Proposições, de
minha autoria, abaixo relacionadas:

- | | |
|-----------------|-----------------|
| - PL nº 885/95 | - PL nº 3648/97 |
| - PL nº 1887/96 | - PL nº 3769/97 |
| - PL nº 2366/96 | - PL nº 3917/97 |
| - PL nº 2755/97 | - PL nº 4006/97 |
| - PL nº 3105/97 | - PL nº 4129/98 |
| - PL nº 3606/97 | - PL nº 4296/98 |

**PARECER DA RELATORA DESIGNADA PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3769, DE 1997
(Da Sra. Maria Elvira)**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da
cirurgia plástica reparadora da mama
pela rede de unidades integrantes do
Sistema Único de Saúde - SUS - nos
casos de mutilação decorrentes de
tratamento de câncer.**

Autora: Deputada Maria Elvira
Relatora: Deputada Nair Xavier Lobo

I- Relatório

Trata-se de Projeto de Lei 3.769 que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento do Câncer.

A propositura foi aprovada por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família.

A nobre autora do Projeto em exame, Deputada Maria Elvira, assim justifica a pretensão legislativa:

"Assegurar às mulheres mastectomizadas o direito a uma cirurgia estética tornou-se uma evidente necessidade. A absurda realidade a

que estas mulheres têm se submetido, na qual não têm acesso a serviços que lhes ofereçam, de forma inequívoca, a obviamente necessária correção cirúrgica da mutilação sofrida no tratamento de câncer de mama, tornou-se imprescindível e inadiável a adoção de um instrumento legal que lhes desse a garantia desse direito elementar.

A insensibilidade dos governantes com a saúde, em particular com a saúde da mulher, tem deixado sequelas em nossa sociedade. São milhares de vítimas do descaço, da incompetência e do preconceito. Os programas de atenção à saúde da mulher, embora bem concebidos e estruturados, estão muito distantes de sua implantação efetiva na rede de serviços do Sistema Único de Saúde. Estão sendo descaracterizados pela descontinuidade, fragmentação e falta de recursos.

O resultado não poderia ser outro: o agravamento das condições de saúde e de vida das mulheres. Um dos maiores reflexos da falta de uma política que dê prioridade e atenção à saúde das mulheres encontra-se nos alarmantes números de casos de Câncer de mama em nosso país, vitimando milhares de mulheres por absoluta falta de medidas, sabidamente simples e eficientes, de caráter preventivo.

Os programas de prevenção e controle de câncer de mama, que têm como instrumento primordial os procedimentos educativos e informativos visando o diagnóstico precoce, não estão implantados na grande maioria dos municípios do Brasil. Assim o câncer de mama é diagnosticado já em estado avançado de malignidade, o que obriga as mulheres a se submeterem a processos radicais, como a mastectomia.

Sem dúvida, o Sistema Único de Saúde garantir a realização de cirurgia estética para as mulheres com mutilação dos seios, deveria ser considerado ato de reparação de dano por parte do Estado. Os preconceitos de reconstrução mamária atualmente previstos para a execução pela rede assistencial têm se mostrado insuficientes e não adequados para o atendimento das necessidades dessas mulheres.'

Só as mulheres que passaram por isso seriam capazes de dar a dimensão real de seu sofrimento. A reparação estética poderia trazer pra muitas delas um importante e imprescindível suporte psicológico e um inestimável apoio à sua recomposição moral, especialmente para a mulher pobre.

O projeto ora apresentado objetiva contribuir para a reversão deste quadro e, principalmente, assegurar às mulheres mais um de seus direitos elementares."

II- VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é de se notar que o Projeto não contém vício de iniciativa.

Outrossim, nada há na proposição que atente contra qualquer dispositivo da Lei Maior, o mesmo se podendo dizer do ordenamento jurídico como um todo, o que assegura a constitucionalidade e a juridicidade da mesma.

Todavia para atender o disposto no artigo 9º da Lei Complementar 95/98, deve-se suprimir do Projeto o seu artigo 5º por não haver nenhuma disposição legal ou Lei a serem revogadas.

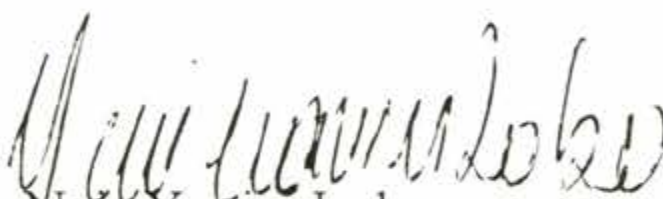
Trata-se de salutar e oportuno Projeto que supre inaceitável lacuna existente na legislação existente relativa ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Por outro lado, é de se louvar a sensibilidade da autora do Projeto, ao trazer essa matéria à consideração desta Casa, além de oportuníssima iniciativa.

Neste sentido, Senhor Presidente e em homenagem a todas as mulheres brasileiras, que comemoraram ontem o seu Dia Internacional e, sobretudo, em homenagem às milhares de mulheres que serão beneficiadas por

este projeto da deputada Maria Elvira, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto de Lei, apenas com uma emenda suprimindo o artigo terceiro.

Sala das Sessões, em de março de 1999.


Deputada Nair Xavier Lobo
Relatora

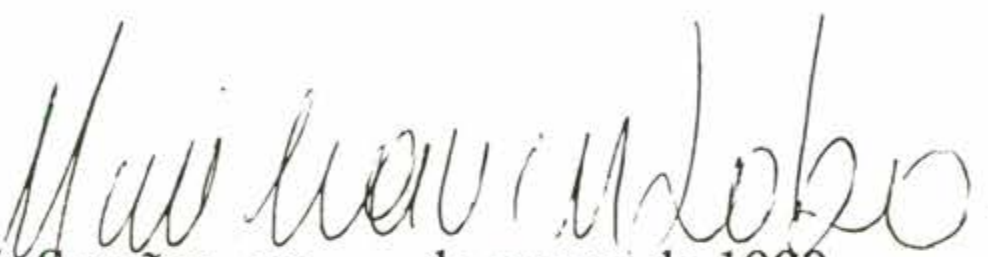
EMENDA SUPRESSIVA AO PL Nº 3769/97
(Da Srª Maria Elvira)

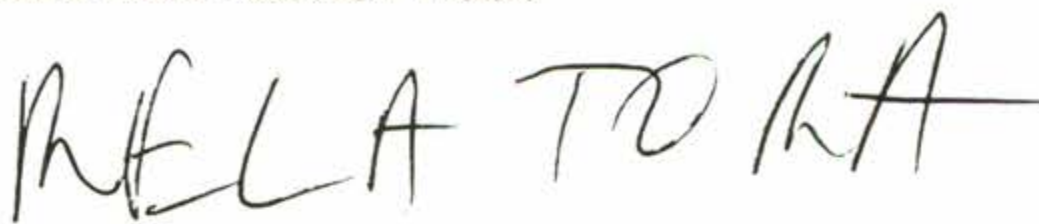
Suprimesse o art. 3º do Projeto de Lei nº 3769/97

JUSTIFICAÇÃO

O entendimento prevalente considera inconstitucional a determinação de cumprimento de prazo de um Poder para outro.

Diante deste fato apresentamos a presente emenda objetivando suprimir o artigo 3º do Projeto de Lei em análise.


Sala das Sessões, em de março de 1999.
Deputada Nair Xavier Lobo



PARECERES À
EMENDA Nº 3
OFERECIDA EM
PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº
3.769-A, DE 1997

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, À EMENDA DE PLENÁRIO
Nº 3, OFERECIDA AO PROJETO DE LEI 3.769-A, DE 1997**

A SRA. JANDIRA FEGHALI (Bloco/PCdoB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, antes de oferecer parecer à Emenda de Plenário nº 3 oferecida ao Projeto de Lei nº 3.769-A, de 1997, vou registrar rapidamente algumas questões.

O projeto da Deputada Maria Elvira, que é extremamente importante e teve meu parecer favorável na Comissão de Seguridade Social e Família, busca recuperar a auto-estima das mulheres mutiladas por cirurgias radicais de câncer de mama, ainda muito freqüentes e das quais hoje, lamentavelmente, o chamado SUS não faz a cobertura devida. Então, sua urgência foi importante porque demarca, nesta semana especificamente de comemorações do Dia Internacional da Mulher, algum avanço, registrado no Parlamento brasileiro, para a saúde da mulher.

Gostaria também de dizer que as outras duas emendas, não fosse a negociação, teriam de minha parte parecer favorável, porque, particularmente a Emenda de Plenário nº 1, faz o fundamental neste País, que é prevenir e diagnosticar precocemente o câncer de mama para que as mulheres não precisem chegar à cirurgia radical, isto é, ser mutiladas e ter essa tragédia constante em suas vidas.

Portanto, a emenda do Deputado é muito importante e deve transformar-se num projeto abrangente de compromisso da Casa e do Governo, qual seja aprovar sua urgência urgentíssima neste plenário. E a emenda da Deputada Maria Lúcia amplia a cobertura do SUS a todos os casos de mutilação, por câncer ou não.

Sr. Presidente, essas emendas são muito importantes, mas não podemos ter o compromisso público do Governo vendo seu Líder, Deputado Arnaldo Madeira, desgastar-se. Estamos confiantes de que S.Exa. fará sua intervenção na negociação de

mérito e na aceleração da tramitação dessas duas idéias para que avancem. O argumento de custo não é aceitável; ele pode ser usado para qualquer coisa, menos quando se referir à saúde, à vida das pessoas. Se o Governo já tivesse o estudo de impacto — e lamento que não o tenha —, já teria aprovado, correndo, a emenda do nobre Deputado, até porque prevenir custa muito menos. Sob a ótica administrativa e de racionalização de custos, é muito mais oneroso fazer cirurgia reparadora depois de terrível mutilação sofrida pela mulher.

Reafirmo nosso parecer favorável ao projeto da Deputada Maria Elvira. Vamos aprovar a ampliação do prazo de regulamentação, para que não seja violado pelo Governo, já que a emenda será trazida pelas Lideranças do Governo em 180 dias.

Mas permanentemente também cobrarei do Governo o compromisso de negociar, de imediato, os outros dois conteúdos das emendas, para acelerarmos a tramitação de urgência urgentíssima, da mesma forma como ocorreu com o projeto da Deputada Maria Elvira.

Era o que tinha a dizer.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, À EMENDA DE
PLENÁRIO Nº 3, OFERECIDA AO PROJETO DE LEI 3.769-A, DE 1997**

A SRA. NAIR XAVIER LOBO (PMDB-GO. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, ao relatar a Emenda de Plenário nº 3 oferecida ao Projeto de Lei nº 3.769-A, de 1997, objeto agora de acordo em prol da saúde da mulher brasileira e da melhoria das condições de saúde pública no Brasil, minhas palavras, que ficarão registradas nos Anais desta Casa exatamente na semana em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, não poderiam deixar de ser para enfatizar à mulher brasileira que este, talvez, tenha sido um dos melhores presentes, dentre discursos, homenagens, saudações, reflexões e festas ocorridas no Brasil inteiro, para homenagear a mulher brasileira.

A Deputada Maria Elvira, assim como a Presidência da Mesa desta Casa proporcionaram um presente imensurável à mulher, no que se refere à sua saúde, em especial à mulher pobre, esta que recebe, neste momento, condições de melhorar não apenas sua saúde, mas sobretudo sua auto-estima. Parabéns, Deputada Maria Elvira, por sua iniciativa! Parabéns a esta Casa! Parabéns à mulher brasileira, que ganha com isso!

O relatório é favorável à Emenda de Plenário nº 3, em função do acordo desta Casa. Gostaria de realçar também, ratificando as palavras da Deputada Jandira Feghali, que é muito importante avançarmos ainda mais e prosseguirmos com novo projeto de lei, que, além de permitir à mulher brasileira a recuperação da sua auto-estima e a reconstituição da sua mama mutilada devido ao câncer, possibilitará atendimento completo no tratamento da doença desde sua prevenção.

As duas emendas retiradas para que houvesse aprovação imediata deste projeto merecem atenção especial de todos desta Casa. A Deputada Maria Lúcia, que retirou a

Emenda de Plenário nº 2, terá nosso apoio para que o benefício deste projeto de lei seja estendido das mulheres portadoras de câncer às acidentadas em geral.

Essa emenda muito complementa o projeto de lei da Deputada Maria Elvira e, portanto, merece nossa atenção para avançar em novo projeto de lei, bem como a emenda do Deputado Dr. Hélio, que atende exatamente à prevenção, à detecção precoce, ao diagnóstico, ao prognóstico e à atuação no tratamento do câncer.

Meu parecer é favorável e deixo aqui os parabéns a esta Casa, nesta semana de comemoração do Dia Internacional da Mulher, porque realmente foi um grande presente que a saúde pública e a mulher brasileira receberam.

Muito obrigada.



PROJETO DE LEI Nº 3769, DE 1997
(Da Sra. Maria Elvira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS - nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

Autora: Deputada Maria Elvira

Relatora: Deputada Nair Xavier Lobo

I- Relatório

Trata-se de Projeto de Lei 3.769 que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento do Câncer.

A propositura foi aprovada por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família.

A nobre autora do Projeto em exame, Deputada Maria Elvira, assim justifica a pretensão legislativa:

"Assegurar às mulheres mastectomizadas o direito a uma cirurgia estética tornou-se uma evidente necessidade. A absurda realidade a que estas mulheres têm se submetido, na qual não têm acesso a serviços que lhes ofereçam, de forma inequívoca, a obviamente necessária correção cirúrgica da mutilação sofrida no tratamento de câncer de mama, tornou-se imprescindível e inadiável a adoção de um instrumento legal que lhes desse a garantia desse direito elementar."



A insensibilidade dos governantes com a saúde, em particular com a saúde da mulher, tem deixado sequelas em nossa sociedade. São milhares de vítimas do descaso, da incompetência e do preconceito. Os programas de atenção à saúde da mulher, embora bem concebidos e estruturados, estão muito distantes de sua implantação efetiva na rede de serviços do Sistema Único de Saúde. Estão sendo descaracterizados pela descontinuidade, fragmentação e falta de recursos.

O resultado não poderia ser outro: o agravamento das condições de saúde e de vida das mulheres. Um dos maiores reflexos da falta de uma política que dê prioridade e atenção à saúde das mulheres encontra-se nos alarmantes números de casos de Câncer de mama em nosso país, vitimando milhares de mulheres por absoluta falta de medidas, sabidamente simples e eficientes, de caráter preventivo.

Os programas de prevenção e controle de câncer de mama, que têm como instrumento primordial os procedimentos educativos e informativos visando o diagnóstico precoce, não estão implantados na grande maioria dos municípios do Brasil. Assim o câncer de mama é diagnosticado já em estado avançado de malignidade, o que obriga as mulheres a se submeterem a processos radicais, como a mastectomia.

Sem dúvida, o Sistema Único de Saúde garantir a realização de cirurgia estética para as mulheres com mutilação dos seios, deveria ser considerado ato de reparação de dano por parte do Estado. Os preconceitos de reconstrução mamária atualmente previstos para a execução pela rede assistencial têm se mostrado insuficientes e não adequados para o atendimento das necessidades dessas mulheres.

Só as mulheres que passaram por isso seriam capazes de dar a dimensão real de seu sofrimento. A reparação estética poderia trazer pra muitas delas um importante e imprescindível suporte psicológico e um inestimável apoio à sua recomposição moral, especialmente para a mulher pobre.



O projeto ora apresentado objetiva contribuir para a reversão deste quadro e, principalmente, assegurar às mulheres mais um de seus direitos elementares."

II- VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é de se notar que o Projeto não contém vício de iniciativa.

Outrossim, nada há na proposição que atente contra qualquer dispositivo da Lei Maior, o mesmo se podendo dizer do ordenamento jurídico como um todo, o que assegura a constitucionalidade e a juridicidade da mesma.

Todavia para atender o disposto no artigo 9º da Lei Complementar 95/98, deve-se suprimir do Projeto o seu artigo 5º por não haver nenhuma disposição legal ou Lei a serem revogadas.

Trata-se de salutar e oportuno Projeto que supre inaceitável lacuna existente na legislação existente relativa ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Por outro lado, é de se louvar a sensibilidade da autora do Projeto, ao trazer essa matéria à consideração desta Casa, além de oportuníssima iniciativa.

Neste sentido, Senhor Presidente e em homenagem a todas as mulheres brasileiras, que comemoraram ontem o seu Dia Internacional e, sobretudo, em homenagem às milhares de mulheres que serão beneficiadas por este projeto da deputada Maria Elvira, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto de Lei, apenas com uma emenda suprimindo o artigo terceiro.

Sala das Sessões, em 9 de março de 1999.


Deputada Nair Xavier Lobo
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.769-C, DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de Câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva.

Art. 2º Cabe ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço da cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no artigo anterior, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1999.

Relator

Maurício Lobo

projeto

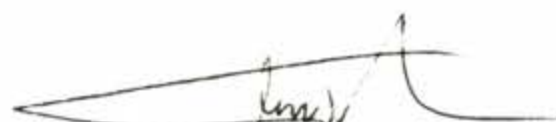
PS-GSE/ 43 /99

Brasília, 15 de março de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o o incluso Projeto de Lei nº 3.769, de 1997, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de Câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva.

Art. 2º Cabe ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço da cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no artigo anterior, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de março de 1999.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized 'M' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSES

PROJETO DE LEI N.º 3.769

de 19 97

AUTOR

EMENTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS - nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

MARIA ELVIRA
(PMDB-MG)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

DESARQUIVADO

COMISSÕES
PODIAM INATIVO
Artigo 24, inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

23.10.97

Fala a autora,, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

PLENÁRIO

24.11.97

É lido e vai a imprimir.

DCD 14/11/97, pág. 36585 col. 01.

Rep. DCD 04/12/97, pág. 39835 col. 01.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

24.11.97

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

3.769/97

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

27.03.98

Distribuído à relatora, Dep. JANDIRA FEGHALLI.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

30.03.98

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

17.04.98

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

29.04.98

Parecer favorável da relatora, Dep. JANDIRA FEGHALLI.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

20.05.98

Aprovado unanimemente o parecer favorável da relatora, Dep. JANDIRA FEGHALLI.
(PL 3.769-A/97).

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

21.05.98

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.06.98

Distribuído ao relator, Dep. JOSE LUIZ CLEROT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.06.98

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

ARQUIVADO nos termos do Artigo 105

do Regimento Interno (Res. 7/89)

DCN de 03/02/99, pág. 0144, col. 01 - SUPL.

ANDAMENTO

EM 25/02/99 — DESARQUIVADO
Art. 105, § único - Regimento Interno
(Resolução 17/89)
D C N / / , pág. , col. .

PLENÁRIO

04.03.99 Aprovado o Requerimento dos Dep. Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB; Luíza Erundina, Líder do Bloco PSB, PC do B; Miro Teixeira, Líder do PDT; Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT; Pauderney Avelino, em apoio, Odelmo Leão, Líder do PPB e Antonio Carlos Pannunzio, em apoio, solicitando, nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

PLENÁRIO

09.03.99 Discussão em Turno Único.
Designação da Relatora, Dep. Nair Xavier Lobo, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda.
Discussão do projeto pelos Dep. Saulo Pedrosa, Ivan Paixão, Jorge Costa, Dr. Hélio, Fernando Coruja e Luíza Erundina.
Rejeitado o Requerimento do Dep. Arnaldo Faria de Sá - PPB, solicitando a prorrogação da sessão por 01 hora.
Verificação de votação, solicitada pelo Dep. Walter Pinheiro: SIM-117; NÃO-316; ABST-01; TOTAL-434: REJEITADO.
Adiada a continuação da discussão, em virtude do encerramento da sessão.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

09.03.99 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
(PL. nº 3.769-B/97)

PLENÁRIO

10.03.99 Continuação da discussão em Turno Único.
Aprovado o Requerimento do Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo; e outros, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia, deste projeto.

ANDAMENTO

PLENÁRIO

11.03.99

Continuação da Discussão em Turno Único.

Discussão do projeto pelos Dep. Saulo Pedrosa, Celso Giglio, Arnaldo Faria de Sá, Walter Pinheiro e Renildo Leal.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 04 Emendas de Plenário, assim distribuídas: Emenda Aditiva nº 01 pelo Dep. Dr. Hélio, Emenda Aditiva nº 02 pela Dep. Maria Lúcia, Emenda Supressiva pela Relatora, Dep. Nair Xavier Lobo e Emenda de Plenário nº 03 pelo Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo; e outros.

Retirada a Emenda Aditiva nº 01, pelo autor, Dep. Dr. Hélio.

Retirada a Emenda Aditiva nº 02, pela autora, Dep. Maria Lúcia.

Retirada a Emenda Supressiva pela Relatora da CCJR, Dep. Nair Xavier Lobo.

Designação da Relatora, Dep. Jandira Feghali, para proferir parecer à Emenda de Plenário nº 03 em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação.

Designação da Relatora, Dep. Nair Xavier Lobo, para proferir parecer à Emenda de Plenário nº 03 em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Luíza Erundina e Regis Cavalcante.

Em votação a Emenda de Plenário nº 03: APROVADA.

Em votação o projeto: APROVADO.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep.

: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. nº 3.769-C/97)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

1

PROJETO DE Nº 3.769-A, DE 1997
(DA SRA. MARIA ELVIRA)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.769, DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA DA MAMA PELA REDE DE UNIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS- NOS CASOS DE MUTILAÇÃO DECORRENTES DE TRATAMENTO DE CÂNCER. TENDO PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA PELA APROVAÇÃO (RELATORA: SRA JANDIRA FEGHALLI) E **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO**: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

A MATÉRIA, ANTES SUBMETIDA AO PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES, VEM A PLENÁRIO EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO NAIR XAVIER LOPES

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

Emenda do



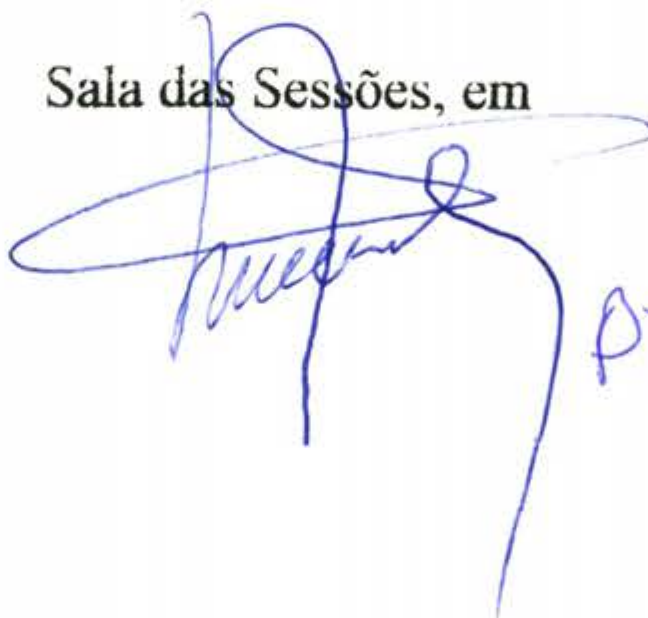
CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do Art. 193 do Regimento Interno, o adiamento da votação do PL 3.769-97, constante da pauta da sessão de hoje, por (02) sessões.

Sala das Sessões, em

 PT

(SE HOUVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO.....JANDIARA FEGHALI.....

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO.....NADIR ~~XA~~ XAVIER LOPES.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO

Em votação a emenda oferecida pelo Deputado da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Handwritten signature and date:
04/3/99

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, URGÊNCIA para a tramitação do Projeto de Lei nº 3.769/97, da Deputada Maria Elvira, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único - SUS, nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer".

Sala das Sessões, em de março de 1999.

Handwritten signatures and names:
Geddel Vieira Lima
Luiza Erundina
Miro Teixeira
Walter Pinheiro
Paudermeney Avelino
Osefmo de Faria
ANTÔNIO CARLOS HANNUZIO
RITA CAMATA
Lider PMDB
P.S.B. - P.C.D.O.
PDT
PFL
LIBER PPB
PPB



13006# "COPY" SOLICITADA POR OLGAMELO

OLGA DE MELO MARTINS PTB
OLGAMELOSEARCH - QUERY
00006 PL A 03769 1997

PL 03769/1997 DOCUMENT=

1 OF

1

A

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO NA ORIGEM : PL 03769 1997 PROJETO DE LEI (CD)
ORÇÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 23 10 1997

CAMARA : PL 03769 1997

AUTOR DEPUTADO - MARIA ELVIRA PMDB MG

TÍTULA DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA DA MAMA PELA REDE DE UNIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS NOS CASOS DE MUTILAÇÃO DECORRENTES DE TRATAMENTO DE CANCER.

RESUMO - PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II, OBRIGATORIEDADE, INSTITUIÇÃO HOSPITALAR, HOSPITAL, PODER PÚBLICO, CONVENIO, (SUS), PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, CIRURGIA, CORREÇÃO ESTÉTICA, REPARAÇÃO, RECONSTRUÇÃO, PARTE, CORPO HUMANO, MUTILAÇÃO, MULHER, VÍTIMA, CANCER.

DEPARTAMENTO INICIAL

(CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E PEDAÇÃO (CCJR)

DEPARTAMENTO

ARQUIVO ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE

02 02 1999 (CD) MESA DIRETORA

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.

DEPARTAMENTO

23 10 1997 (CD) PLENARIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELA DEP MARIA ELVIRA

24 11 1997 (CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI)

24 11 1997 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.

DCD 14 11 97 PAG 36585 COL 01.

REP: DCD 04 12 97 PAG 39835 COL 01.

24 11 1997 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)

ENCAMINHADO A CSSF.

30 03 1998 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

07 04 1998 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

27 03 1998 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

RELATORA DEP JANDIRA FEIGHALI.

29 04 1998 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP JANDIRA FEIGHALI.

20 05 1998 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

APRÓVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP JANDIRA FEIGHALI - PL 3769-A/97

21 05 1998 (CD) COM. SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (CSSF)

ENCAMINHADO A CCJR.

04 06 1998 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E PEDAÇÃO (CCJR)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

04 06 1998 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E PEDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP JOSE LUIZ CLÉROT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.769, DE 1997

(Do Sra. Maria Elvira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva.

Art. 2º Cabe ao Sistema Único de Saúde, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no art. 1º, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Assegurar às mulheres mastectomizadas o direito a uma cirurgia estética tornou-se uma evidente necessidade. A absurda realidade a que estas mulheres têm se submetido, na qual não têm acesso a serviços que lhes ofereçam, de forma inequívoca, a obviamente necessária correção cirúrgica da mutilação sofrida no tratamento do câncer de mama, tornou-se imprescindível e inadiável a adoção de um instrumento legal que lhes desse a garantia desse direito elementar.

A insensibilidade dos governantes com a saúde, em particular com a saúde da mulher, tem deixado seqüelas em nossa sociedade. São milhares de vítimas

do descaso, da incompetência e do preconceito. Os programas de atenção à saúde da mulher, embora bem concebidos e estruturados, estão muito distantes de sua implantação efetiva na rede de serviços do Sistema Único de Saúde. Estão sendo descarterizados pela descontinuidade, fragmentação e falta de recursos.

O resultado não poderia ser outro: o agravamento das condições de saúde e de vida das mulheres. Um dos maiores reflexos da falta de uma política que dê prioridade e atenção à saúde das mulheres encontra-se nos alarmantes números de casos de Câncer de mama em nosso país, vitimando milhares de mulheres por absoluta falta de medidas, sabidamente simples e eficientes, de caráter preventivo.

Os programas de prevenção e controle de câncer de mama, que têm como instrumento primordial os procedimentos educativos e informativos visando o diagnóstico precoce, não estão implantados na grande maioria dos municípios do Brasil. Assim o câncer de mama é diagnosticado já em estado avançado de malignidade, o que obriga as mulheres a se submeterem a processos radicais, como a mastectomia.

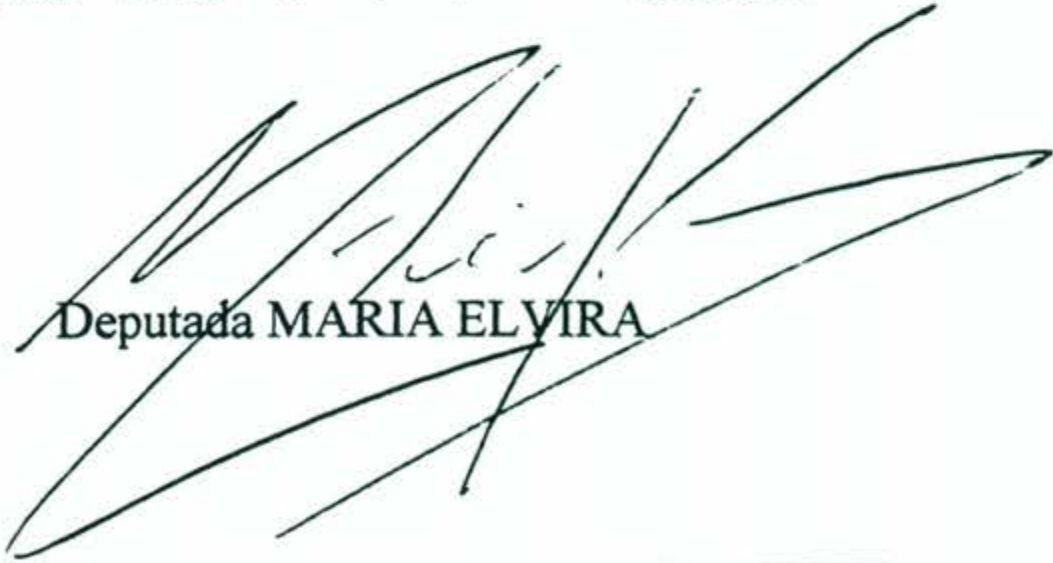
Sem dúvida, o Sistema Único de Saúde garantir a realização de cirurgia estética para as mulheres com mutilação dos seios, deveria ser considerado ato de reparação de dano por parte do Estado. Os procedimentos de reconstrução mamária atualmente previstos para a execução pela rede assistencial têm se mostrado insuficientes e não adequados para o atendimento das necessidades dessas mulheres.

Só as mulheres que passaram por isso seriam capazes de dar a dimensão real de seu sofrimento. A reparação estética poderia trazer para muitas delas um importante e imprescindível suporte psicológico e um inestimável apoio à sua recomposição moral, especialmente para a mulher pobre.

O projeto ora apresentado objetiva contribuir para a reversão deste quadro e, principalmente, assegurar às mulheres mais um de seus direitos elementares.

Diante do exposto, contamos com o apoio das colegas Deputadas e dos senhores Deputados para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de Dezembro de 1997.



Deputada MARIA ELVIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

R E Q U E R I M E N T O

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Requeremos, nos termos do Art. 157, § 3º, combinado com o Art. 117, inciso XI do Regimento Interno, encerramento da discussão do Projeto de Lei nº 3.769/97, da

Dep. Maria Elvira.

Sala das Sessões, em 09 de março de 1999.

João - Ulig - DOR

Dep. Walf - PSDR

Ulig PPB

Dep. Walf - PSDR

Dep. Walf - PTB

Proj. pesquisa bibliogr.

contra

- 1) Walter Ambrosio
- 2) Arnaldo Jaria de S.
- 3) Rompão de Mattos

A favor

- 1) Dr. Magnus Malta
- 2) Arthur Viegas
- 3) Darcis Perondi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Handwritten signature and date: 10/3/99

R E Q U E R I M E N T O

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos regimentais, a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 3.769-B/97, da Dep. Maria Elvira.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1999.

Handwritten signature and text: Líder do GOVERNO

Handwritten signature and text: PDB

Handwritten signature and text: Roberto F. Faria PDB

PROJETO DE Nº 3.769-B, DE 1997
(DA SRA. MARIA ELVIRA)

Contribuição da Mariana

~~DISCUSSÃO~~, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.769, DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA DA MAMA PELA REDE DE UNIDADES INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS- NOS CASOS DE MUTILAÇÃO DECORRENTES DE TRATAMENTO DE CÂNCER. TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA PELA APROVAÇÃO (RELATORA: SRA JANDIRA FEGHALLI); E DA RELATORA DESIGNADA PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM EMENDA (RELATORA: SRA. NAIR XAVIER LOBO).

~~Logo a matéria será encaminhada ao Plenário para~~

A MATÉRIA, ANTES SUBMETIDA AO PODER CONCLUSIVO DAS COMISSÕES, VEM A PLENÁRIO EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA.

§

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

LIQUIDADO

-
FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO
ÚNICO PROJETO DE LEI Nº 3.769-A, 1997
(OBRIGATORIEDADE DA CIRURGIA PLÁSTICA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 ✓ Ivan Paisão - PPS/SE
- 2 ✓ D. Helio - PDT/SP
- 3 ✓ Fernando Louza - PDT/SE
- 4 ✓ Luiza Euzébia - PSB/SP
- 5 Gilmar Machado - PT/MG
- 6 ~~Ita~~ Henrique Fontana - PT/RJ
- 7 Arnaldo Faria de Sá - PDB/SP - OK
- 8 Jorge Cruz
- 9 Jorge Alberto PMDB/SE
- 10 Angela ~~Gurgel~~ Guadagnin
- 11 ✓ Iane Bernardi - PT-SP
- 12 Saulo Pedrosa - OK
- 13 ~~Ulisses Gurgel~~ - PTB A FAVOR - OK
- 14 ~~to~~ Walter Pinheiro
- 15 Remildo Leal
- 16
- 17
- 18

-
FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO
ÚNICO PROJETO DE LEI Nº 3.769-A, 1997
(OBRIGATORIEDADE DA CIRURGIA PLÁSTICA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIO** À MATÉRIA

✓ 1 Saulo Pedrosa - PSDB / BA

2 ~~João Paulo - PSDB / BA~~

3 José Costa

4 ~~Saulo Pedrosa~~ ~~Saulo Pedrosa~~

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO Nº

(Do Partido Democrático Trabalhista)

ratificada
11/7/95

AO PROJETO DE LEI Nº 3.769, DE 1997, da deputada Maria Elvira, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidade integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

Acrescente-se ao art. 2º, depois da expressão "prevista no art. 1º," os seguintes dizeres:

"Art. 2º ... bem como realizar marcadores biológicos que permitam a cobertura integral à prevenção, detecção precoce, diagnóstico, prognóstico e atuação no tratamento do câncer de mama na mulher."

JUSTIFICATIVA

Ainda que o projeto da eminente Deputada represente um avanço na política pública de saúde, em especial, da mulher, cremos que o texto não atingiu por completo a real intenção da autora.

É inegável que o câncer de mama representa um mal de dimensões além das físicas. As seqüelas por ele trazidas refletem-se violentamente na psique feminina, desestruturando o ser humano que dele padece. Neste sentido, a reconstituição física acena como uma forma limitada, mas profícua, na recuperação integral da mulher.

Entretanto, entendemos que a atuação estatal não deve se restringir às técnicas de reparação. Em verdade, a cirurgia que se pretende autorizar muito mais denuncia o descaso para com a saúde feminina por assistir a mulher numa fase avançada do tratamento, do que extirpa o mal.

A postura preventiva, além de representar um barateamento na erradicação da enfermidade, desoneraria o Estado de um ônus social causado pela perda de uma mãe de família, de uma trabalhadora... enfim, de um ser humano que tem seu valor redimensionado na sociedade atual. Ademais, a detecção precoce quebraria a seqüência de agravamento do câncer, evitando-se cirurgias erradicativas, diminuindo sensivelmente os casos em que haja necessidade de cirurgias reconstrutivas de mama, proporcionando, conseqüentemente, uma mudança no quadro de saúde integral - psico e física - da mulher, facilitando, inclusive, um melhor prognóstico.

Pelo exposto, ratifica-se o pedido de acolhida da presente Emenda.

Sala das Sessões, em 09 de março de 1999

[Assinatura]
Deputado Dr. Hélio

[Assinatura]
Dep. Fernando Ferro

PROJETO DE LEI Nº3.769-A, de 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes ao Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao artigo 1º do projeto a seguinte redação:

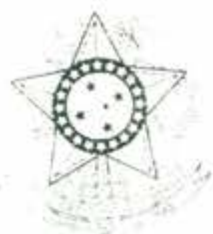
"Art. 1º, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer **e acidentes em geral**, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva.

Deputada **MARIA LÚCIA**
PMDB/MG

JUSTIFICAÇÃO

O projeto possui indiscutível mérito por buscar elevar a condição da mulher e minorar-lhe seus sofrimentos referidos ao tratamento do câncer.

A proposta como está nos parece um tanto restritiva, visto que exclui os casos de acidentes, que também ocorrem com frequência vitimando mulheres carentes financeiramente e que não podem e não devem ser sofrer tal discriminação. Uma vez que a mutilação causa sofrimento, não apenas de psicológico, como também de ordem física, pois sabemos que a reparação física repercute positivamente no nível psicológico, razão por que intercedo pela inclusão de cirurgias reparadoras em mulheres vítimas de acidentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA AO PL Nº 3769/97
(Da Srª Maria Elvira)

Suprimesse o art. 3º do Projeto de Lei nº 3769/97

Netino
11/3/99

JUSTIFICAÇÃO

O entendimento prevalente considera inconstitucional a determinação de cumprimento de prazo de um Poder para outro.

Diante deste fato apresentamos a presente emenda objetivando suprimir o artigo 3º do Projeto de Lei em análise.

Nair Xavier Lobo
Sala das Sessões, em de março de 1999.
Deputada Nair Xavier Lobo

MELA TO RA

EM VOTAÇÃO ÀS EMENDAS NºS 3 de Plenário....., COM PARECER FAVORÁVEL,
~~RESSALVADOS OS DESTAQUES.~~

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO ÀS EMENDAS NºS COM PARECER PELA REJEIÇÃO,
RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE HOUVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO

n.º 3 de Plenário
PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO
DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA A DEPUTADA.
JANDIRA FEGHALI

n.º 3 de Plenário
PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA A
DEPUTADA. **NAIR XAVIER LOBO**.....

→ PASSA-SE À VOTAÇÃO

~~Sobre a Mesa~~ ~~Requerimento no~~
~~seguinte teor:~~

Sobre a Mesa Requerimento no
seguinte teor:

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 3

PROJETO DE LEI Nº 3.769-A, de 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 3.769-A/97 a seguinte redação:

"Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias".

Sala das Sessões, em 11 de março de 1999

Abdson LIDER DO GOVERNO
Abdson ANNALEDO F. BR. - T. H. 17/13
PT
PFL

EM VOTAÇÃO O PROJETO *retrata o do tipo*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

ald
11/3/99

-
FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO
DO PROJETO DE LEI Nº 3.769-A, DE 1997
(OBRIGATORIEDADE DA CIRURGIA PLÁSTICA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

- 1 Ivan Pazzan
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

- 1 (Sandra Feghali)
- 2 ~~Alvaro Maia de Sá~~ Esther from
- 3 Laiza Euandina
- 4 Regis Cavalanti
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
PROJETO DE LEI Nº 3.769, de 1997

Aprovados:

- a Emenda de Plenário nº 3, com pareceres favoráveis proferidos pelas reladoras designadas em Plenário em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;
- o Projeto de Lei;

Retiradas:

- as Emendas de Plenário nºs 1 e 2;
- a Emenda oferecida pela relatora designada em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 11.03.99.



Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.769-A, DE 1997 (DA SRA. MARIA ELVIRA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidade integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da Relatora
 - parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº 3769, DE 1997
(Da Sra. Maria Elvira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS - nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

Autora: Deputada Maria Elvira

Relatora: Deputada Nair Xavier Lobo

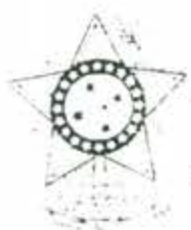
I- Relatório

Trata-se de Projeto de Lei 3.769 que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento do Câncer.

A propositura foi aprovada por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família.

A nobre autora do Projeto em exame, Deputada Maria Elvira, assim justifica a pretensão legislativa:

"Assegurar às mulheres mastectomizadas o direito a uma cirurgia estética tornou-se uma evidente necessidade. A absurda realidade a que estas mulheres têm se submetido, na qual não têm acesso a serviços que lhes ofereçam, de forma inequívoca, a obviamente necessária correção cirúrgica da mutilação sofrida no tratamento de câncer de mama, tornou-se imprescindível e inadiável a adoção de um instrumento legal que lhes desse a garantia desse direito elementar.



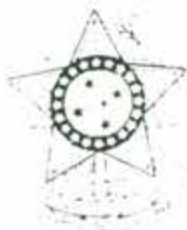
A insensibilidade dos governantes com a saúde, em particular com a saúde da mulher, tem deixado sequelas em nossa sociedade. São milhares de vítimas do descaído, da incompetência e do preconceito. Os programas de atenção à saúde da mulher, embora bem concebidos e estruturados, estão muito distantes de sua implantação efetiva na rede de serviços do Sistema Único de Saúde. Estão sendo descaracterizados pela descontinuidade, fragmentação e falta de recursos.

O resultado não poderia ser outro: o agravamento das condições de saúde e de vida das mulheres. Um dos maiores reflexos da falta de uma política que dê prioridade e atenção à saúde das mulheres encontra-se nos alarmantes números de casos de Câncer de mama em nosso país, vitimando milhares de mulheres por absoluta falta de medidas, sabidamente simples e eficientes, de caráter preventivo.

Os programas de prevenção e controle de câncer de mama, que têm como instrumento primordial os procedimentos educativos e informativos visando o diagnóstico precoce, não estão implantados na grande maioria dos municípios do Brasil. Assim o câncer de mama é diagnosticado já em estado avançado de malignidade, o que obriga as mulheres a se submeterem a processos radicais, como a mastectomia.

Sem dúvida, o Sistema Único de Saúde garantir a realização de cirurgia estética para as mulheres com mutilação dos seios, deveria ser considerado ato de reparação de dano por parte do Estado. Os preconceitos de reconstrução mamária atualmente previstos para a execução pela rede assistencial têm se mostrado insuficientes e não adequados para o atendimento das necessidades dessas mulheres.

Só as mulheres que passaram por isso seriam capazes de dar a dimensão real de seu sofrimento. A reparação estética poderia trazer pra muitas delas um importante e imprescindível suporte psicológico e um inestimável apoio à sua recomposição moral, especialmente para a mulher pobre.



O projeto ora apresentado objetiva contribuir para a reversão deste quadro e, principalmente, assegurar às mulheres mais um de seus direitos elementares."

II- VOTO DA RELATORA

Inicialmente, é de se notar que o Projeto não contém vício de iniciativa.

Outrossim, nada há na proposição que atente contra qualquer dispositivo da Lei Maior, o mesmo se podendo dizer do ordenamento jurídico como um todo, o que assegura a constitucionalidade e a juridicidade da mesma.

Todavia para atender o disposto no artigo 9º da Lei Complementar 95/98, deve-se suprimir do Projeto o seu artigo 5º por não haver nenhuma disposição legal ou Lei a serem revogadas.

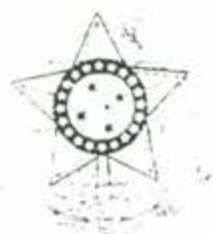
Trata-se de salutar e oportuno Projeto que supre inaceitável lacuna existente na legislação existente relativa ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Por outro lado, é de se louvar a sensibilidade da autora do Projeto, ao trazer essa matéria à consideração desta Casa, além de oportuníssima iniciativa.

Neste sentido, Senhor Presidente e em homenagem a todas as mulheres brasileiras, que comemoraram ontem o seu Dia Internacional e, sobretudo, em homenagem às milhares de mulheres que serão beneficiadas por este projeto da deputada Maria Elvira, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto de Lei, apenas com uma emenda suprimindo o artigo terceiro.

Sala das Sessões, em de março de 1999.


Deputada Nair Xavier Lobo
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

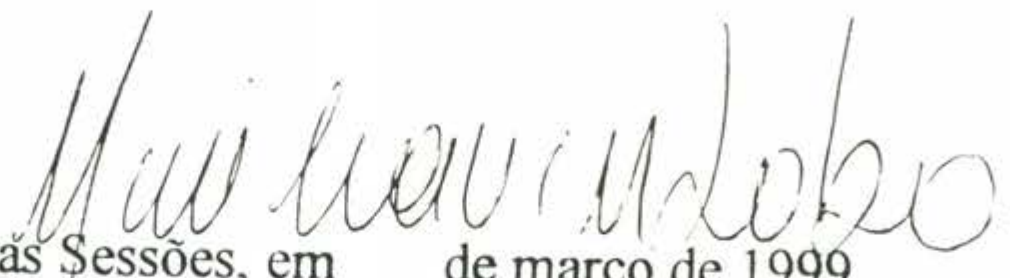
EMENDA SUPRESSIVA AO PL Nº 3769/97
(Da Srª Maria Elvira)

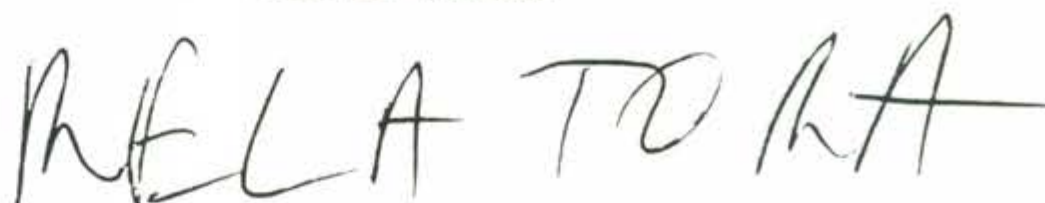
Suprimesse o art. 3º do Projeto de Lei nº 3769/97

JUSTIFICAÇÃO

O entendimento prevalente considera inconstitucional a determinação de cumprimento de prazo de um Poder para outro.

Diante deste fato apresentamos a presente emenda objetivando suprimir o artigo 3º do Projeto de Lei em análise.


Sala das Sessões, em de março de 1999.
Deputada Nair Xavier Lobo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.769-B, DE 1997 (DA SRA. MARIA ELVIRA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS - nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação; e da Relatora designada pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer da Relatora designada pela Mesa
- emenda oferecida pela Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 30 /98-P

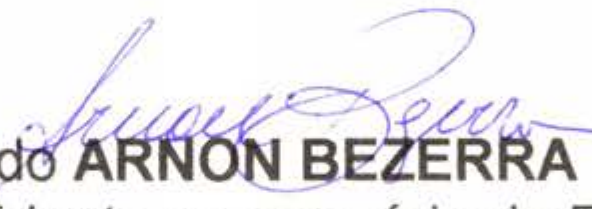
Brasília, 21 de maio de 1998.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.769-A, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do seu respectivo parecer.

Atenciosamente,


Deputado **ARNON BEZERRA**
1º Vice -Presidente no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 76
Caixa: 187
PL N° 3769/1997
62

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão <i>S. A. Tas</i>	n.º <i>1253/98</i>
Data: <i>26/05/98</i>	Hora: <i>11:50</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>34/91</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 3769, DE 1997

(Da Sra. Maria Elvira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria da nobre Deputada Maria Elvira, tem por objetivo a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

Em sua justificativa argumenta, "A insensibilidade dos governantes com a saúde, em particular, com a saúde da mulher, tem deixado seqüelas em nossa sociedade. São milhares de vítimas do descaso, da incompetência e do preconceito."

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ressalto a iniciativa da nobre parlamentar, que procurou reparar uma omissão do modelo assistencial brasileiro. Gostaria de ressaltar a importância deste projeto pelo papel social que cumpre, pelo alívio ao sofrimento de quem sofreu ou sofrerá um processo de mastectomia.

Pelos motivos acima expostos, pela forma e pelas inovações ora apresentadas, o parecer é favorável pela aprovação do projeto.

É o voto.

Sala das Comissões em 28 de abril de 1998



Deputada Jandira Feghali
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.769, DE 1997

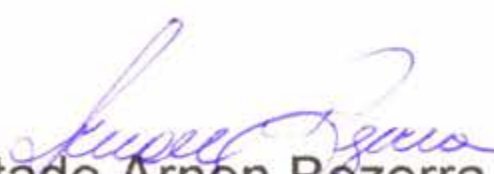
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.769, de 1997, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghalli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Deputados Arnon Bezerra e Arnaldo Faria de Sá - 1º e 3º Vice-Presidentes, respectivamente; Alcione Athayde, Armando Abílio, Ayres da Cunha, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Eduardo Jorge, Elcione Barbalho, Fátima Pelaes, Fernando Gonçalves, Humberto Costa, Jair Soares, Jandira Feghalli, Jofran Frejat, Jonival Lucas, José Linhares, Lamartine Posella, Lídia Quinan, Luiz Buaiz, Márcia Marinho, Marta Suplicy, Nilton Baiano, Osmânio Pereira, Pimentel Gomes, Saraiva Felipe, Tuga Angerami - titulares; Agnelo Queiroz, Armando Costa, Carlos Mendes, Eduardo Barbosa, Jovair Arantes, Laura Carneiro, Sérgio Arouca e Zaire Resende - suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 1998.


Deputado Arnon Bezerra

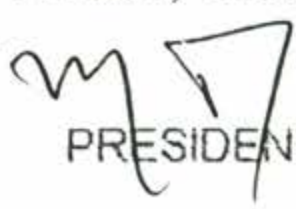
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's 885/95, 1887/96, 2366/96, 2755/97, 3105/97, 3606/97, 3648/97, 3769/97, 3917/97, 4006/97, 4129/98, 4296/98, 4474/98, 4527/98, 4630/98, PLP 94/96.

Em 25 / 02 / 99


PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Da Sra. Maria Elvira)

Requeiro, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 105, parágrafo único, o desarquivamento das Proposições, de minha autoria, abaixo relacionadas:

- PL nº 885/95
- PL nº 1887/96
- PL nº 2366/96
- PL nº 2755/97
- PL nº 3105/97
- PL nº 3606/97
- PL nº 3648/97
- PL nº 3769/97
- PL nº 3917/97
- PL nº 4006/97
- PL nº 4129/98
- PL nº 4296/98



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.769/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30 de março de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1998.


Jorge Henrique Cartaxo
Secretário

Sanção

6/5/99

[Handwritten signature]

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva.

Art. 2º Cabe ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no art. 1º, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de abril de 1999

[Handwritten signature]
Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

ess/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.769-A/97

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 04/06/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1998

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.769, DE 1997

NÃO APRECIADO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidade integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento do Câncer.

Autor: Deputada Maria Elvira

Relator: Deputado José Luiz Clerot

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 3.769 que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidade integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento do Câncer.

A propositura foi aprovada por unanimidade na Comissão de Seguridade Social e Família, conforme consta a fl. 4.

A nobre autora de Projeto em exame, Deputada Maria Elvira, assim justifica a pretensão legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Assegurar às mulheres mastectomizadas o direito a uma cirurgia estética tornou-se uma evidente necessidade. A absurda realidade a que estas mulheres têm se submetido, na qual têm acesso a serviços que lhe ofereçam, de forma inequívoca, a obviamente necessária correção cirúrgica da mutilação sofrida no tratamento do câncer de mama, tornou-se imprescindível e inadiável a adoção de um instrumento legal que lhes desse a garantia desse direito elementar.

A insensibilidade dos governantes com a saúde, em particular com a saúde de mulher, tem deixado seqüelas em nossa sociedade. São milhares de vítimas do descanso, da incompetência e do preconceito. Os programas de atenção à saúde da mulher, embora bem concebidos e estruturados, estão muito distantes de sua implantação efetiva na rede de serviços do Sistema Único de Saúde. Estão sendo descaracterizados pela descontinuidade, fragmentação e falta de recursos.

O resultado não poderia ser outro: o agravamento das condições de saúde e de vida das mulheres. Um dos maiores reflexos da falta de uma política que dê prioridade e atenção à saúde das mulheres encontra-se os alarmantes números de casos de câncer de mama em nosso país, vitimando milhares de mulheres por absoluta falta de medidas, sabidamente simples e eficientes, de caráter preventivo.

Os programas de prevenção e controle de câncer de mama, que têm como instrumento primordial os procedimentos educativos e informativos visando o diagnóstico precoce, não estão implantados na grande maioria dos municípios do Brasil. Assim o câncer de mama é diagnosticado já em estado avançado de malignidade, o que obriga as mulheres a se submeterem a processos radicais, como a mastectomia.

Sem dúvida, o Sistema Único de Saúde garanti a realização de cirurgia estética para as mulheres com mutilação dos seios, deveria ser considerado ato de reparação de dano por parte do Estado. Os procedimentos de reconstrução mamaria atualmente previstos para a execução pela rede assistencial têm se mostrado insuficientes e não adequados para o atendimento das necessidades dessas mulheres.



Só as mulheres que passaram por isso seriam capazes de dar a dimensão real de seu sofrimento. A reparação estética poderia trazer para muitas delas um importante e imprescindível suporte psicológico e um inestimável apoio à sua recomposição moral, especialmente para a mulher pobre.

O projeto ora apresentado objetiva contribuir para a reversão deste quadro e, principalmente, assegurar às mulheres mais um de seus direitos elementares."

Nesta comissão não foram apresentadas emendas (fl.6).

É o **Relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é de se notar que o Projeto não contém vício de iniciativa.

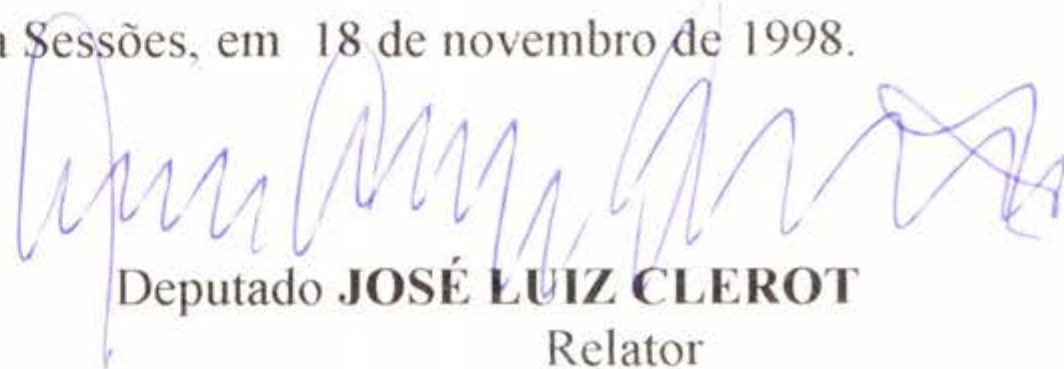
Outrossim, nada há na proposição que atente contra qualquer dispositivo da Lei Maior, o mesmo se podendo dizer do ordenamento jurídico como um todo, o que assegura a constitucionalidade e a juridicidade da mesma.

Todavia, para atender o disposto no artigo 9º da Lei Complementar 95/98, deve-se suprimir do Projeto o seu artigo 5º por não haver nenhuma disposição legal ou Lei a serem revogadas.

Trata-se de salutar e oportuno Projeto que supre inaceitável lacuna existente na legislação relativa ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Por outro lado, é de se louvar a sensibilidade da autora do Projeto ao trazer essa matéria a consideração desta Casa, além de oportuníssima iniciativa.

Sala da Sessões, em 18 de novembro de 1998.



Deputado **JOSÉ LUIZ CLEROT**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.769, DE 1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 5º do projeto de lei nº 3.769, de 1997.

Sala da Comissão, em de dezembro de 1998.

Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.769-A, DE 1997 (DA SRA. MARIA ELVIRA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidade integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da Relatora
 - parecer da Comissão